

V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão

09 a 11/12/2019, FFLCH-SUP, São Paulo-SP

Grupo de Trabalho:10 - Gênero, sexualidade e prisão

**O IMPACTO NEGATIVO DA POLÍTICA DE DROGAS PARA POPULAÇÕES
VULNERÁVEIS**

Gustavo Roberto Costa
Isabela Rocha Laragnoit De Martino

Universidade Católica de Santos

O IMPACTO NEGATIVO DA POLÍTICA DE DROGAS PARA POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

Gustavo Roberto Costa
Isabela Rocha Laragnoit De Martino

RESUMO

A política de “guerra às drogas”, além de ser fonte das mais diversas violações a direitos humanos, é a principal responsável pelo aumento vertiginoso do encarceramento no país e, conseqüentemente, pela enorme crise humanitária que acomete o sistema prisional. Essa política – ineficaz para alcançar seus objetivos – representa uma faceta ainda mais trágica quando se trata do aprisionamento de grupos vulneráveis. Mulheres, crianças, público LGBTQI+ sofrem de maneira especialmente grave em razão das condições dos estabelecimentos carcerários, estruturados historicamente para receber apenas homens. Entender quais são as necessidades especiais desses grupos vulneráveis e, mais ainda, perceber o estrago que o cárcere causa em suas vidas mostra-se de suma importância. É preciso entender que, ao contrário de trazer equilíbrio e paz, essa prática aprofunda mazelas sociais, contribuindo para o aumento da violência. Com essas premissas, o objetivo do presente artigo é analisar, com base em pesquisas bibliográficas e empíricas, o impacto deletério da política de drogas e do encarceramento em massa para grupos vulneráveis, como mulheres (especialmente negras), crianças e público LGBTQI+, procurando contribuir para a busca de uma cultura de desencarceramento e de proteção aos Direitos Humanos.

Palavras-chave: política de drogas, encarceramento em massa, grupos vulneráveis.

ABSTRACT

The "war on drugs" policy, besides being the source of the most diverse human rights violations, is mainly responsible for the sharp increase in the country's incarceration and, consequently, for the vast humanitarian crisis that affects the prison system. This policy - ineffective in achieving its objectives - represents an even more tragic facet when it comes to imprisoning vulnerable groups. Women, children, the LGBTQI + public suffer particularly severely from the conditions of prison facilities, historically structured to receive only men. Understanding the unique needs of these vulnerable groups and, even more, understanding the damage that jail causes in their lives are of paramount importance. It is necessary to understand that, instead of bringing balance and peace, this practice deepens social ills, contributing to the increase of violence. Based on these assumptions, the purpose of this paper is to analyze, based on bibliographic and empirical research, the deleterious impact of drug policy and mass incarceration on vulnerable groups such as women (mainly black), children, and LGBTQI + audiences. We hope to contribute to seeking a culture of non-detention and protection of human rights.

Keywords: drug policy, mass incarceration, vulnerable groups.

INTRODUÇÃO

Não é novidade que a política de guerra às drogas é um verdadeiro fracasso e, na verdade, é uma das principais ferramentas para legitimar e implementar a necropolítica em que se vive, em especial, no Brasil. Busca-se criminalizar a população pobre, negra e periférica do país, o que é facilmente constatado ao se observar o perfil socioeconômico da população prisional brasileira.

O racismo, o classismo, o sexismo e o elitismo do sistema de justiça criminal não estão presentes apenas no julgamento dos indivíduos pelo crime de tráfico de drogas, mas sim no momento em que os valores dominantes definem quais são os entorpecentes considerados ilícitos, não deixando dúvidas em relação a quem são as pessoas que se quer aprisionar, estigmatizar, segregar e condenar.

Ressalte-se que o proibicionismo não reduziu o consumo de drogas, muito pelo contrário. Além disso é o grande responsável pelo encarceramento em massa, por mortes da população periférica em confrontos policiais e por gastos bilionários em uma política ineficaz – e que tem cor, classe e sexo. Os efeitos da guerra às drogas são ainda mais devastadores frente aos grupos vulneráveis, como o de mulheres, seus filhos e da população LGBTQI+, conforme será visto no desenvolver desta pesquisa.

Em tempos em que o bolsonarismo – refletido em instrumentos de graves violações de Direitos Humanos, em ataques ao Estado Democrático de Direito e em ilegalidades diversas – tem angariado uma série de discípulos, é necessário que se denuncie a relação direta entre o proibicionismo, o encarceramento em massa e o amplo desrespeito a direitos fundamentais, em especial da população vulnerável socioeconomicamente, sendo este o objetivo do presente artigo.

O trabalho possuiu abordagem qualitativa, com base descritiva e exploratória da temática, tendo sido realizada pesquisa bibliográfica para a elaboração do referencial teórico e dos resultados e discussões dispostos ao longo do ensaio.

Para uma melhor compreensão de como o artigo foi organizado, afirma-se que, inicialmente, realizou-se a contextualização sobre o tema escolhido, justificou-se a temática e foram dispostos os objetivos desse trabalho na presente introdução. Sequencialmente, foi estabelecido o referencial teórico, contemplando o tópico sobre “Política de Guerra às Drogas”. Posteriormente, analisou-se o impacto dessa política frente às mulheres, crianças e adolescentes e população LGBTQI+. Por fim, destacaram-se as considerações finais e referências utilizadas ao longo da pesquisa.

POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS

No âmbito do Direito Internacional, a atual política de combate às drogas é de proibição peremptória e de repressão sistemática (SHECAIRA, 2014, p. 238), determinando que produtores, mercadores e consumidores das substâncias tidas por ilegais devem receber tratamento severo por parte dos Estados, a fim de impedir que se disseminem e causem os já notórios prejuízos à sociedade¹.

O paradigma proibicionista é baseado em duas premissas fundamentais: a) o uso de drogas ilícitas é necessariamente danoso, razão pela qual não pode ser permitido; b) a melhor forma de fazê-lo é criminalizar sua produção, circulação e consumo (FIORE, 2014, p. 140). Não deve, segundo essa vertente, haver tolerância com quem quer que se envolva com as substâncias tidas por ilegais.

Para Carvalho (2014, p. 86), a política de combate às drogas – notadamente na América Latina – é herança dos períodos de exceção, e baseia-se no tripé ideológico representado pelo Movimento de Lei e Ordem e pelas ideologias de Defesa Social e de Segurança Nacional. A base ideológica da política internacional de drogas, portanto, é a eliminação do crime e do criminoso, principalmente pela ação das agências repressivas do Estado (CARVALHO, 2014, p. 96).

Embora tenha a Organização das Nações Unidas (ONU) prometido um mundo sem drogas, em pouco tempo a instituição viu-se obrigada a recuar e reconhecer a expansão e a diversificação dos entorpecentes no mundo. Isso porque em relatório para a 59ª Sessão da Comissão de Drogas Narcóticas (CDN), de março de 2016, o Secretariado de seu Escritório para Drogas e Crimes (UNODC) estimou que de 162 a 329 milhões de pessoas entre 15 e 64 anos de idade haviam consumido ao menos uma substância proibida no ano de 2013 (KARAM, 2016, p. 116).

Por meio da chamada “guerra às drogas”, entretanto, são cometidos graves atentados contra os Direitos Humanos (GROVER, 2015, p. 02). Criou-se uma “legislação de exceção”,

¹ Por meio da *Convenção Única sobre Entorpecentes da Organização das Nações Unidas* (ONU), de 1961¹, os Estados-partes se obrigaram a considerar crime quaisquer condutas que envolvam a produção ou a distribuição das substâncias que elenca como proscritas (art. 36, item 1). Em 1971, foi assinada a *Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas*, que tratou de drogas psicodélicas, oportunidade em que o presidente norte-americano Richard Nixon declarou “guerra às drogas”, deixando clara a abordagem bélica que se adotou e a expansão do poder punitivo. A *Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Drogas*, de 1988 – a qual reconheceu o tráfico de drogas como uma atividade criminosa internacional, que gera altos rendimentos financeiros às organizações criminosas –, alargou o sistema proibicionista, para o fim de combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro a par de recomendar expressamente a criminalização do usuário de drogas (art. 3, 1. a) i); v) e b) i) e 2). Foi nessa oportunidade que foi lançado o famoso slogan “*A Drug-Free World – We Can Do It*”, divulgando a intenção da Organização das Nações Unidas de erradicar, em dez anos, todas as drogas ilícitas do planeta (KARAM, 2016, p. 116).

que viola os princípios penais da legalidade e da lesividade, a autonomia moral da pessoa, criminaliza inutilmente usuários – segregando-os socialmente – além de, no âmbito processual, criar tribunais de exceção e introduzir elementos inquisitoriais de produção de prova, relativizando – quando não suprimindo – garantias fundamentais (ZAFFARONI, 2011, p. 52).

O objetivo de “livrar o mundo das drogas ilícitas”, ou seja, erradicá-las por completo², por meio do paradigma proibicionista, faz com que grandes quantias sejam gastas³ e que órgãos de segurança pública sejam fortalecidos e aparelhados. Aos chamados “traficantes” são cominadas e impostas pesadas penas privativas de liberdade, o que resulta em prisões lotadas desses pequenos e inofensivos comerciantes.

No Brasil, segundo dados do INFOPEN, em junho de 2016, do número total de presos, 726.712, 28% tinham envolvimento com o crime de tráfico de drogas, delito que é o maior responsável pelo encarceramento no país (INFOPEN, 2017, p. 43). Já nos Estados Unidos, 45% dos reclusos em prisões federais estão implicados em crimes relacionados a drogas⁴. No ano de 2016, 57,7 bilhões de dólares foram gastos com o sistema correcional norte-americano⁵.

O combate ao tráfico de drogas no Brasil (representado hoje pela chamada “Lei de Drogas”) pode ser considerado um dos grandes responsáveis pelo crescimento da população prisional, “sendo representativa a presença de pequenos traficantes não violentos, primários, presos em flagrante sozinhos e desarmados” (BOITEUX, 2014, p. 84).

Carvalho (2014, p. 215) levanta a hipótese de que o endurecimento da política proibicionista contribui para o “triste quadro de exclusão social e inclusão prisional que marca a política (criminal) brasileira contemporânea”. Isso significa que a marca do punitivismo no Brasil tem como principal referência o crime de tráfico de drogas, verdadeiro carro-chefe do funcionamento das agências punitivas. A hipótese se confirma pelo aumento exponencial da taxa de encarceramento de presos envolvidos com esses delitos (CARVALHO, 2014, p. 215).

A conclusão de que as populações marginalizadas são as mais atingidas pela política

² A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988, em seu preâmbulo, tem como algumas de suas premissas “privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade”, “eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas” e que “a erradicação de tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados”.

³ Nos últimos 40 anos, estima-se que os Estados Unidos da América gastaram mais de 1 trilhão de dólares na “guerra às drogas” (IGARAPÉ b, 2012, p. 05).

⁴ Para mais informações, acessar o document: The Sentencing Project. *Trends in U.S. Corrections*. June 22, 2018. Disponível em <file:///C:/Users/User/Documents/Downloads/Trends-in-US-Corrections.pdf> Acesso em 06-ago-2018.

⁵ Idem.

de encarceramento em massa é também um problema grave nos Estados Unidos. Enquanto os negros representam 13,5% da população do país, equivalem a 42% das pessoas presas por crimes relativos a drogas em presídios federais e 60% em prisões estaduais (KARAM, 2016, p. 121).

Nos Estados Unidos, as pessoas privadas da liberdade são, usualmente, jovens e mulheres transportadores de drogas (conhecidas como “mulas”), e integram a camada economicamente vulnerável da sociedade (negros e latino americanos). No geral, os estabelecimentos prisionais são majoritariamente ocupados por negros e pobres, os quais buscam nas drogas a última possibilidade de sair da exclusão social; “*salen das calles y van directamente a la cárcel*” (ZILIO, 2011).

Ao abordar a “nova segregação” racial nos Estados Unidos da América (EUA), Alexander (2018, p. 20) alerta para o fato de que o país é o primeiro lugar no mundo no que se refere ao encarceramento *per capita*: enquanto detém 5% da população mundial, abriga 25% dos presos do planeta. De acordo com a pesquisa, os milhões de pessoas presas naquele país, cuja maioria é pobre e não branca, foram mandadas para as prisões em razão “de uma ‘guerra às drogas’ racialmente enviesada e de um movimento de ‘endurecimento que destruiu famílias e dizimou comunidades inteiras’”⁶ (ALEXANDER, 2018, p. 20).

Nessa perspectiva, Alexander faz um instigante paralelo entre a escravidão norte-americana, a era Jim Crow (o regime de segregação racial que durou de 1876 a 1965) e a atual política de encarceramento em massa – cujo mote principal é a “guerra às drogas” – como sistemas baseados na mesma lógica: o racismo histórico e estrutural arraigado no país (Ibid, p. 39). A política criminal racista dos EUA pode ser demonstrada não só no aprisionamento, mas também no controle que se faz após a libertação dos condenados, quando uma série de “leis, regras, políticas e costumes” monitora os rotulados como criminosos, fazendo-os entrar num submundo de discriminação e exclusão social (Ibid, p. 50-51).

No Brasil, o já citado Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão integrante do Ministério da Justiça, a população prisional do Brasil, em junho de 2016, superava em 707% o total registrado no início da década de 90, quando havia no país cerca de 90 mil presos (INFOPEN, 2017, p. 7-9). A taxa de encarceramento, entendida como o número de presos por 100 mil habitantes, em junho de 2016, já alcançava 352,6 pessoas, o que representa um aumento de

⁶ A autora destaca ainda que o número de pessoas presas por delitos relacionados a drogas aumentou de cerca de 50 mil, em 1980, para algo próximo a 500 mil atualmente, “mais do que o número de pessoas que a Europa ocidental prende por todos os crimes” (ALEXANDER, 2018, p. 20).

157% desde o ano 2000 (Ibid., p. 12).

Quando a análise é em relação ao tipo penal, é possível fazer uma relação direta entre a política de drogas e o aumento da população carcerária. Crimes de tráfico de drogas “correspondem a 28% das incidências penais”, ou seja, é o crime que conta com maior número de presos⁷ (Ibid., p. 43). Na comparação entre os gêneros, constata-se que as mulheres presas por tráfico de drogas representam 62% do total, enquanto os homens encarcerados por esse tipo de crime são 26% (Ibid.).

A par de a política de encarceramento em massa ser altamente violadora de Direitos Humanos, como os detentos são, em sua grande maioria, pequenos traficantes, sua retirada de circulação não representa o enfraquecimento da cadeia criminosa (pois a substituição é quase automática), de forma que:

(...) pode-se dizer que a política de drogas brasileira, por ser a causa do crescimento no número de presos em nosso país (assim como em outros lugares do mundo), é diretamente responsável pelo agravamento das condições dos presídios brasileiros. Gasta-se muito e gasta-se mal para impor condições miseráveis de vida na prisão a grupos vulneráveis, o que demonstra a atuação seletiva do sistema penal e a inutilidade dessa política repressiva de drogas na proteção da saúde pública e na prevenção ao abuso no consumo de substâncias (BOITEUX, 2014, p. 100).

Nota-se, assim, que o encarceramento em massa, política que recai quase que exclusivamente sobre setores vulneráveis e excluídos da sociedade – como a população pobre e negra –, é um resultado direto da política de guerra às drogas, mas para grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e público LGBTQI+, por exemplo, os danos são ainda mais graves, como se abordará a seguir.

2. Mulheres

Tomando como base de estudo o encarceramento feminino, destaca-se que questões como gestação, amamentação e menstruação são temas muito relevantes na administração das unidades prisionais femininas (CASTRO, 2018, p. 25). Castro lembra ainda que, muito além dos dados biológicos, o gênero como construção social (de dominação e submissão) é de suma importância para avaliar a situação especial das mulheres, tanto em sua entrada no crime quanto no interior do sistema carcerário (Ibid., p. 26).

Com base em pesquisa realizada nos Estados Unidos, a autora constatou uma expressiva quantidade de mulheres inseridas na prática delitiva por experiências envolvidas em uma “zona cinzenta entre vitimização e criminalidade” que afeta especialmente o universo feminino. A diferença nos processos de socialização de homens e mulheres aparece como

⁷ Importante mencionar que, no ano de 1991, respondia pelo tráfico a taxa de 9,1% dos presos (KARAM, 2016, p. 122).

fator determinante: enquanto os homens são impulsionados à autoestima, à virilidade, à liberdade, ao agir muito e sentir pouco e ao “atuar intensamente e dialogar quase nada”, às mulheres são reservados o pudor, a contenção, a vergonha, a subserviência, o amor romântico e a maternidade (Ibid., p. 28-29⁸).

De acordo com o INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2017, n.p), elaborado com base na coleta de dados realizada durante o período de dezembro de 2015 a junho de 2016, havia 42.355⁹ mulheres presas no Brasil em junho de 2016, sendo que existiam apenas 27.029 vagas para mulheres nas unidades prisionais, acarretando, assim, um déficit de 15.326 no número de vagas. Logo, o problema da superlotação carcerária também é recorrente nas penitenciárias femininas.

No atual período da história no Brasil (leia-se: era Bolsonaro e todos os retrocessos e violações que tal fato por si só acarreta, além das arbitrariedades e ilegalidades da Lava Jato, aplaudidas por boa parte da sociedade e, inclusive, por juristas), em que permeia, mais do que nunca, o recrudescimento penal e a necropolítica, certamente o número de mulheres aprisionadas é ainda maior do que o indicado pelo INFOPEN em 2016.

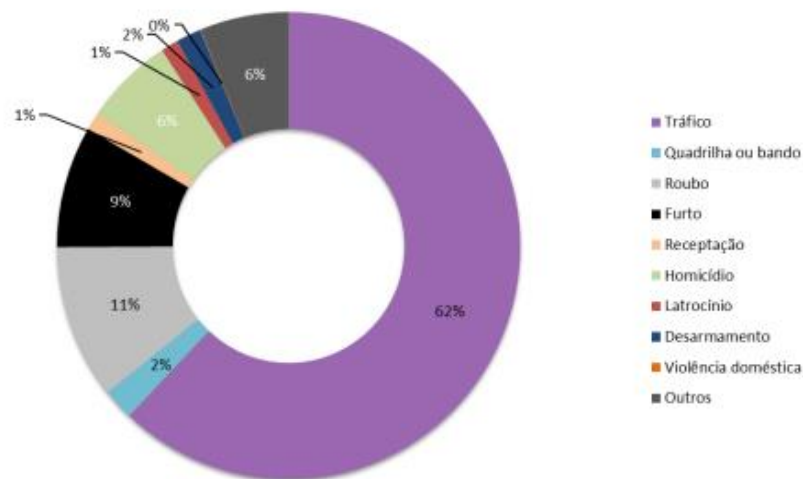
O Levantamento informou que, no momento da realização da pesquisa, existiam 536 gestantes e 350 lactantes privadas de liberdade no país. Apenas 269 das unidades prisionais afirmaram ter celas adequadas para recebê-las, o que corresponde a 50% das penitenciárias femininas existentes no Brasil. Ressalte-se que o INFOPEN não estabeleceu critérios objetivos para determinar se a cela é adequada para gestantes ou não, o que pode ter interferido – e muito – no resultado obtido.

Em relação à natureza da prisão e ao tipo de regime, naquele período, 19.223 mulheres, ou seja, 45%, ainda não haviam sido julgadas, ao passo que 48 estavam em tratamento ambulatorial e 184 em internação, nos dois casos cumprindo medida de segurança. No mais, 13.536 haviam sido sentenciadas em regime fechado, isto é, 32%, enquanto 6.609, ou 16%, em regime semiaberto, e 2.755 (7%), em regime aberto (BRASIL, 2017, p.19).

⁸ Com essas constatações, vê-se que, no ambiente prisional (assim como fora dele), “a suscetibilidade da mulher às experiências emocionais mediadas por tristeza, culpa, ansiedade, autoexigência, exacerbadas cobranças sociais ou falta de amor próprio” implicam em especificidades que devem ser particularmente consideradas (Ibid, p. 29).

⁹ Vale ressaltar que o Estado de São Paulo concentra 36% (trinta e seis por cento) da população prisional feminina brasileira.

Gráfico 1: Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade por tipo penal



Fonte: INFOPEN, 2017, p. 52

No tocante aos crimes praticados, 62% das mulheres estão presas por tráfico de drogas, 11% por roubo, 9% por furto, 6% por homicídio, 6% por outros delitos, 2% por quadrilha ou bando, 2% por infrações penais relacionadas ao Estatuto do Desarmamento, 1% por receptação e 1% por latrocínio.

Nota-se que 72% da população carcerária feminina está privada de liberdade por crimes não violentos, o que demonstra uma verdadeira contradição, ao considerar que 32% das mulheres cumprem pena em regime fechado, número muito maior do que as que estavam em regime aberto ou semiaberto no momento da pesquisa.

É possível concluir, então, que as mulheres são condenadas ao mais rigoroso tipo de regime, ainda que não tenham praticado delitos com violência ou grave ameaça, o que reflete o intenso desejo de criminalizar e aprisionar a população pobre e negra do país, em especial ao analisar o seu perfil socioeconômico, além da quantidade de crimes patrimoniais e relacionados à Lei de Drogas constatados no levantamento.

Vislumbra-se que 21% dos crimes praticados pelas mulheres e 41% dos cometidos pelos homens são patrimoniais (roubo, furto, receptação), ou seja, delitos majoritariamente executados pela população pobre. Por outro lado, os tipos penais previstos no Código Penal contra o patrimônio público, como, por exemplo, os crimes tributários, sequer aparecem no levantamento elaborado pelo INFOPEN. É óbvio que tais crimes são constantemente perpetrados no Brasil. No entanto, pelos ricos e, por mais que o dano à sociedade seja muito maior, a população e os próprios atores do sistema de justiça criminal são lenientes com tais práticas. Basta ver a quantidade de dispositivos legais que prevêm a isenção de pena dos

agentes caso devolvam os valores devidos ou apropriados, o que, por óbvio, é impensável quando trata-se de indivíduos marginalizados (CARVALHO, 2019).

As estatísticas apresentadas, de acordo com Misse (1993,s.p.):

[...] foram produzidos por mecanismos institucionais de perseguição socialmente contaminados por uma associação pobreza-crime estereotipada, perversa, desigual e hipócrita, por outro lado eles apontam também para uma realidade criminal específica, não necessariamente violenta e organizada, cuja percepção social produz determinadas políticas de segurança distintas daquelas que se aplicariam aos “crimes dos ricos”.

O fato de os vulneráveis socioeconomicamente serem os que mais sofrem com o sistema de justiça criminal não necessariamente significa que são os que mais praticam crimes violentos. Na verdade, o estereótipo da periculosidade, independentemente da gravidade da conduta desempenhada, persegue as camadas sociais marginalizadas. Então, merecem uma resposta estatal mais rígida, sendo ela ainda mais gravosa se o indivíduo corresponder aos estigmas da associação pobreza-crime.

É imperioso denunciar igualmente como o proibicionismo é ainda mais impactante na vida das mulheres. Basta observar que os crimes relacionados a drogas correspondem a mais da metade do tipo penal pelo qual as mulheres estão presas. Por isso, a luta pela descriminalização das drogas deve ser incluída, inclusive, pelas pautas feministas, uma vez que a guerra às drogas é, além de todo o mais, uma verdadeira guerra contra as mulheres (em especial, pobres e negras).

Afora isso, sabe-se que as mulheres não exercem funções relevantes no tráfico, o que demonstra que os papéis de gênero também são reproduzidos no chamado “crime organizado”. Ao contrário, exercem atividades facilmente substituíveis e secundárias, como por exemplo as “mulas” e “olheiras” (BARCINSKI, 2009). Logo, a prisão de mulheres em nada abala a estrutura das organizações envolvidas no tráfico ilícito.

Ainda assim, juízes submetem-nas ao mesmo *quantum* de pena aplicada aos homens ou, ainda pior, aplicam uma quantidade mais elevada justamente por serem mulheres. Em outras palavras, pune-se pela prática do crime e pune-se por ser mulher, o que é exaustivamente denunciado pela Criminologia Feminista, uma vez que se acredita que o sexo feminino não pode transgredir e tampouco apresentar comportamentos violentos; deve ser sempre dócil, passiva, terna e submissa, além de atender às expectativas do patriarcado.

É o entendimento de Cerneka (2009, p. 74): “Segundo o senso comum, o crime é uma realidade masculina, faz parte do mundo do homem, e a mulher que comete um delito é duplamente execrada, primeiro por ser “criminosa”, segundo por ser mulher criminosa”. É

crystalino o efeito da construção social do que deve ser em relação ao sexo feminino nos valores morais dos atores do sistema de justiça criminal.

Também é necessário desmistificar a imagem da mulher traficante. Na vida real, são mães de família comuns. Foi o verificado pelo relatório “Mulheres Sem Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres”, lançado em 2017 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), que analisou a situação de mulheres presas provisoriamente na capital paulista e em Guarulhos, e apurou que, em apenas 29% dos crimes registrados, houve apreensão de dinheiro, ao passo que somente em 9,2% de arma de fogo com as mulheres presas em flagrante¹⁰. Nesse diapasão, Diniz (2016, p.211), após realizar pesquisas em penitenciárias femininas, constatou:

Não conheci uma traficante semelhante a líder de facção criminosa, talvez uma característica do tráfico na capital ou, quem sabe, da traficante dos presídios do país. Elas eram mulheres comuns, donas de casa, ambulantes ou empregadas domésticas, que um dia resolveram levar drogas no corpo para os maridos ou companheiros no presídio masculino. Ou que acharam possível esconder um pacote de cocaína embaixo da cama, ou vender pamonha com maconha.

Destarte, a imensa maioria das mulheres privadas de liberdade é pobre e não possui altos níveis de escolaridade, o que faz com que ocupem, inevitavelmente, o mercado de trabalho informal e/ou subempregos. Por óbvio, não conseguem suprir sua própria subsistência e as dos filhos com dignidade. Veem no tráfico uma alternativa para complementar a renda, além de ser possível conciliar tal atividade com a maternidade, pois são as únicas responsáveis pelos cuidados financeiros e afetivos de sua prole.

O ingresso das mulheres no tráfico, nessa circunstância, é um dos efeitos da feminização da pobreza¹¹. Tais afirmações são claramente corroboradas com o verificado por Frinhan e Souza (2005) ao realizarem pesquisa em uma penitenciária no Espírito Santo:

Beatriz: [...] Trabalhava como doméstica. Estudou até a 4ª série. [...] Seu companheiro, com quem viveu 18 anos, sempre esteve envolvido com tráfico de drogas e também era usuário. Crime: nunca tinha vendido droga, mas após a morte do companheiro, tentou vender para ajudar na renda familiar; foi presa e condenada por tráfico de drogas.

¹⁰ Consideraram-se todos os delitos (furto, roubo, receptação etc.) constatados no levantamento, e não apenas o tráfico de entorpecentes.

¹¹ Segundo Cortina (2015), entende-se por feminização da pobreza “a consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida” e “expressão que se traduz na constatação de que as mulheres jovens, com filhos/as e responsáveis pela renda de famílias monoparentais, representam um dos perfis da vulnerabilidade social mais difundidos no cenário internacional”. Ler mais em: CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, setembro-dezembro/2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n3/0104-026X-ref-23-03-00761.pdf>. Acesso em 21 ago. 2019.

Elaine: [...] Trabalhava fazendo faxina e fritava salgados numa barraca, ganhando R\$25,00 a cada três dias trabalhados. cursou até a 5ª série primária. [...] Foi presa em flagrante, por tráfico de drogas, e condenada a sete anos de prisão [...] Elaine apontou como motivos para praticar o crime a dificuldade financeira associada à “facilidade” com que conseguia dinheiro por meio do tráfico.

Ainda no mesmo sentido é o depoimento de uma mulher, presa em flagrante por ter furtado carne em um supermercado apresentado no relatório “Mulheres SemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres”:

No dia em que fui presa, eu briguei com o dono da casa, porque eu morava de aluguel. Daí eu briguei, já fiquei nervosa, foi na hora que as meninas passaram. Então eu falei “eu vou”. Eu tinha duzentos e cinquenta [reais] em casa, eu fui mais para pagar outro aluguel em outro lugar, que eu ia sair. [...] Deus sabe por que que eu fui furto. Eu não fui furto para comprar droga, não, nada. Eu não fui furto para eu usar droga não, foi pra eu dar [comida] para os meus filhos.

Em outros casos, assumem a propriedade da droga de seus maridos/companheiros/filhos, ou seja, são presas para proteger os seus. Além disso, inúmeras vezes são presas em flagrante ao tentarem adentrar presídios masculinos com drogas em seus corpos (seja para os presos fazerem dinheiro com elas seja para consumi-las e, assim, amenizar o sofrimento que o encarceramento por si só acarreta). Há, ainda, os casos em que praticam o crime para sustentar o próprio vício. Nota-se o constatado na pesquisa (FRINHANI e SOUZA, 2005, s.p.) supracitada:

Carla: [...] 44 anos, viúva, doméstica [...] Aprendeu a ler no presídio. [...] Foi presa por tráfico de drogas, em casa com o marido, após uma denúncia de que ela guardava droga em casa. Apanhou muito quando foi presa, para confessar sobre um carregamento do qual ela não tinha conhecimento.

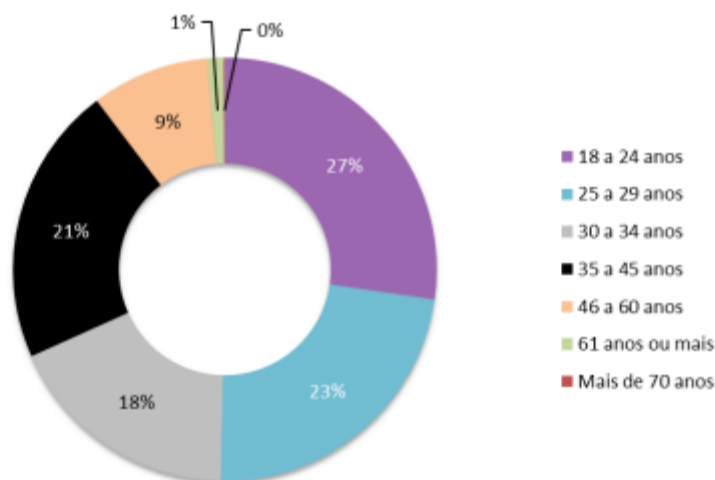
Geralda: [...] 29 anos, primeiro grau completo, já tinha trabalhado como auxiliar de serviços gerais, auxiliar de escritório, além de fazer artesanato. [...] Era usuária e traficava para manter o vício.

Joana: [...] Tem o segundo grau incompleto [...] Foi presa em sua casa em razão de o namorado ter escondido droga sem falar com ela. Os policiais chegaram à sua casa e começaram a bater nela, apesar dela dizer que não tinha conhecimento de nada.

Pode-se observar que, diferentemente do senso-comum, na imensa maioria das vezes, as mulheres não são presas por causa dos seus companheiros e nem por terem praticado crimes com eles. Aliás, reduzir a individualidade da mulher enquanto coadjuvante e submissa no crime praticado nada mais é que uma forma de reprodução dos papéis de gênero (ITTC, 2010, n.p).

Em relação à faixa etária das mulheres presas, 27% possuem entre 18 a 24 anos, 23% entre 25 a 29, 21% entre 30 a 34, 18% entre 35 a 45, 9% entre 46 a 60, 1% tem 61 anos ou mais e 0% possui mais de 70 anos.

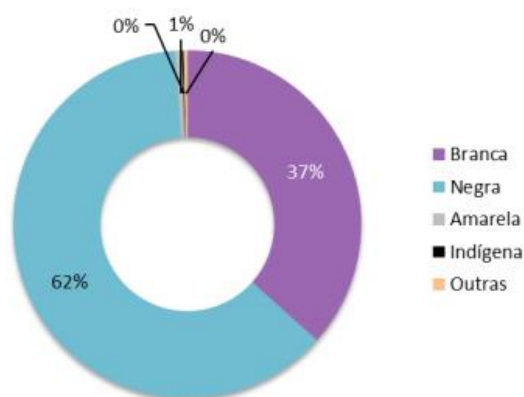
Gráfico 2: Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: INFOPEN, 2017, p. 37

Vislumbra-se que 68% das encarceradas possuem entre 18 e 34 anos, o que, segundo Angotti (2015), demonstra o efeito da prisão para além das grades, já que as mulheres, nessa faixa etária, estão em idade economicamente ativa e o cárcere retira delas a possibilidade de participar do mercado de trabalho, além de, em razão do estigma, inviabilizar, também, que consigam um emprego formal quando egressas.

Gráfico 3: Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade



Fonte: INFOPEN, 2017, p. 40

Veja-se que 62% das mulheres aprisionadas são negras, enquanto 37% são brancas. Diante desse cenário, pode-se verificar como, mesmo após a abolição da escravatura, ainda se vive o Direito Penal do Inimigo e a política criminal com derramamento de sangue¹², onde os

¹² De acordo com Nilo Batista (1997), a política criminal de derramamento de sangue “contempla o extermínio como tática de aterrorização e controle do grupo social vitimizado [jovem, negro, pobre]”. Ler mais em: NILO, Batista. **Política criminal com derramamento de sangue**. Disponível em:

marginalizados, em especial os negros, são os mais atingidos. O alto número de mulheres negras encarceradas (assim como os homens negros) não é mera coincidência e tampouco significa que são os que mais praticam crimes. Pelo contrário, tal seletividade é legitimada justamente pela ação da polícia que, sob a justificativa de os indivíduos estarem em atitude suspeita – leia-se: por serem negros e pobres -, abordam-nos com mais frequência, sob a expectativa de poder criminalizá-los.

Batista (1998, p. 103) é clara ao elucidar: “jovens pobres pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol”. Basta que possuam os estereótipos sociais para que sejam considerados suspeitos.

Ainda mais grave é o racismo estrutural também presente no âmbito do Poder Judiciário, haja vista a enorme distância social e econômica que separa os magistrados e promotores de Justiça dos réus, inexistindo qualquer sentimento de compaixão, compreensão e conhecimento da realidade em que vivem tais indivíduos.

Segundo o Censo Judiciário (BRASIL, 2014, n.p), realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, 65,5% dos juízes estaduais brasileiros são homens e apenas 34,5% são mulheres. Em relação à cor/raça, nos anos de 2012 a 2013, 80,9% dos magistrados eram brancos, enquanto somente 19,1% eram negros. Tudo isso, se comparado ao perfil socioeconômico da população encarcerada, em especial no caso das mulheres, permite que se tenha noção da complexidade e do distanciamento entre as realidades de julgadores e julgados.

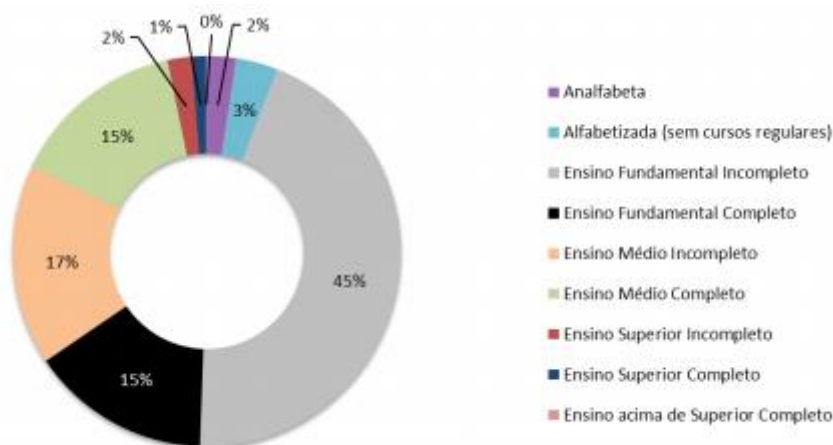
Digna de nota, ainda, a relação entre o crime de tráfico de drogas e a população prisional negra no Brasil. O artigo 28 da Lei nº 11.343/06 compreende o tipo penal do uso de porte de drogas para consumo próprio e, como resposta estatal, prevê somente a aplicação de penas alternativas, ao passo que o artigo 33 do mesmo diploma trata do crime de tráfico de drogas, como pena de cinco a quinze anos de reclusão.

Ocorre que os critérios para diferenciação entre as duas condutas não são objetivamente expostos pela lei, já que segundo o artigo 28, §º, “(...) o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”, ficando, assim, a interpretação do caso concreto sob a responsabilidade do magistrado que, na maioria das vezes, utiliza como prova da traficância tão somente o depoimento de policiais e, muitas vezes, a vida pregressa do agente (o que,

novamente, aproxima-se do Direito Penal do Autor). Carvalho (2019) soma a isso o fato de as questões raciais interferirem no rótulo de “usuário” ou “traficante”¹³.

No tocante à escolaridade das mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, 45% não completaram o ensino fundamental, 17% não concluíram o ensino médio, 15% o completaram, 3% são alfabetizadas sem cursos regulares, 2% possuem ensino superior incompleto, 2% são analfabetas e 1% cursou o ensino superior completo. Tais dados reafirmam o perfil socioeconômico da população feminina aprisionada no país.

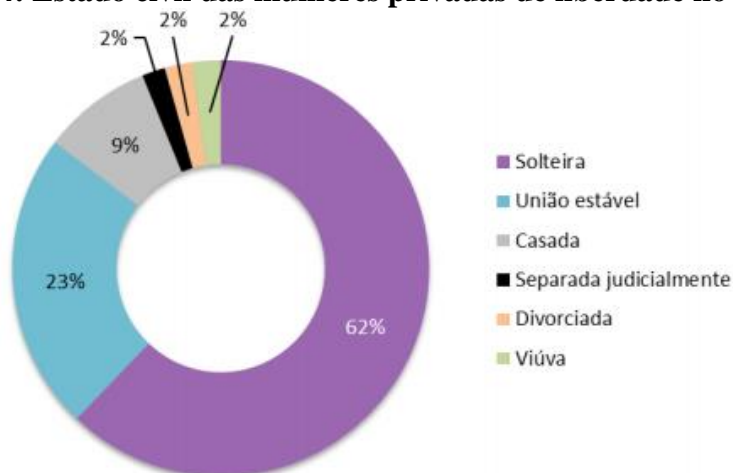
Gráfico 3: Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: INFOPEN, 2017, p. 43

Em relação ao estado civil das presas, 62% são solteiras, 23% vivem em união estável, 9% são casadas, 2% são divorciadas, 2% são viúvas e 2% são separadas judicialmente.

Gráfico 4: Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: INFOPEN, 2017, p. 44

¹³ É óbvio que a cor da pele não será utilizada como fundamento na sentença, mas certamente influenciará, de algum modo, na decisão judicial, encoberta por outros aspectos.

Os dados da população prisional feminina, apresentados pelo INFOPEN, demonstram o perfil das pessoas que se busca criminalizar e aprisionar no Brasil, isto é, pobres, jovens, negros e periféricos. A criminalização da pobreza fundamenta-se no fato de que os vulneráveis socioeconomicamente não se adaptaram aos princípios éticos da sociedade (aos valores da classe burguesa e dominante) (ROLIM, 2006).

Visando a garantir respeito a direitos básicos de mulheres privadas da liberdade, foi editada a Resolução 65/229 da ONU, contendo as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (editadas pela Assembleia-Geral em 21 de dezembro de 2010), mais conhecidas como Regras de Bangkok. A Resolução adota a vulnerabilidade específica das mulheres como perspectiva fundamental, considerando tanto o histórico típico das mulheres encarceradas que as conduz costumeiramente ao crime, como suas necessidades especiais na prisão, e dá especial atenção às presas provisórias, às estrangeiras e às adolescentes (CNJ, 2016, p. 13).

As Regras de Bangkok ainda levam em consideração que boa parte das mulheres está presa por motivos, direta ou indiretamente, ligados às múltiplas formas de discriminação e privação, que a maioria delas comete crimes em razão de sua pobreza, como furtos de pequeno valor, pequenas fraudes ou tráfico de pequena monta, e que muitas já foram vítimas de diversas formas de violência (Ibid., p. 14).

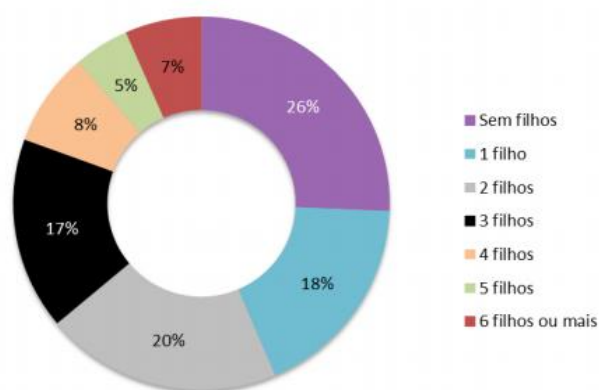
A vulnerabilidade de um grupo especial de mulheres, pobres, não brancas, vítimas de todo tipo de violência e não envolvidas em crimes graves ou violentos apresenta-se, destarte, como um forte entrave para a promoção de seus Direitos Humanos. A condição especial do sexo feminino, suas necessidades físicas e biológicas e o contexto social em que estão inseridas fazem com que a política internacional de drogas (que aposta intensamente no encarceramento em massa) atinja-as de forma severa e cruel. Além delas, seus filhos também são duramente prejudicados pela ação dos órgãos responsáveis pela repressão estatal.

3. Crianças e adolescentes

Em que pese a grande maioria das mulheres presas ser solteira, 75% possuem filhos, o que torna o encarceramento ainda mais desolador para o sexo feminino. O momento da separação da prole é sempre lembrado e relatado nas pesquisas como a pior coisa no aprisionamento de mães. A prisão de genitoras não as afeta somente, mas sim transcende seus corpos e atinge seus filhos. Além disso, sabe-se que as mulheres, muitas vezes, em especial as vulneráveis, são as únicas responsáveis econômica e afetivamente pelos filhos. Prova disso é que, no Brasil, há 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai no registro (BASSETTE, 2013,

n.p) Vale dizer que, se os homens engravidassem, o aborto já teria sido legalizado há tempos. Tal tipo penal serve exclusivamente para reforçar o papel de gênero feminino, reduzindo-o à condição de maternidade e, por conseguinte, punir as mulheres que não se adéquam a ele.

Gráfico 5: Número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: INFOPEN, 2017, p. 52

Ainda nesse sentido, enquanto a imensa maioria das presas afirmou possuir filhos, 53% dos homens declaram não os ter, o que aponta para uma importante desigualdade na distribuição de filhos entre homens e mulheres, e demanda, dessa forma, “a formulação de serviços e estruturas penais capazes de responder, por um lado, à possibilidade de institucionalização da criança e, por outro, aos efeitos da separação da mãe na vida das crianças e comunidades” (INFOPEN, 2016, p. 51).

As mulheres sofrem de forma muito mais severa com a criminalização das drogas, resultando em ingerências sobre outros domínios além do criminal, como no exercício da maternidade (DELCHIARO e CARLOS, 2016, p. 05). Por ainda ser considerada uma conduta criminosa, o uso de drogas produz estigma e segregação, pesando sobre as mulheres, além da ilicitude do ato em si, um julgamento moral pelo não seguimento das regras reservadas pela sociedade ao papel feminino.

Em consequência, em hospitais e maternidades, o histórico de uso de drogas, na gravidez e antes dela, é suficiente para que, na visão dos profissionais da saúde, ateste-se a incapacidade da parturiente para o exercício da maternidade. Quando a questão chega ao Poder Judiciário, é frequente a imposição de medidas como o acolhimento institucional e a destituição do poder familiar. A proibição das drogas, portanto, produz impactos na maternidade de forma desproporcional, justificando medidas invasivas, baseadas no preconceito e na crença de que o Estado pode intervir e decidir sobre a vida da mulher e de seus filhos (Ibid.).

A fim de minimizar os danos causados à vida de mulheres e de suas proles pelo encarceramento, a regra número 58 das Regras de Bangkok dispõe acerca do compromisso dos Estados signatários no sentido de que mulheres não sejam “separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares”, devendo ser adotadas medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive a cautelar, sempre que apropriado e possível (CNJ, 2016, p. 34)¹⁴.

Cabe também destaque à promulgação da Lei 13.257, de 08 de março de 2016, conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”, que inseriu no Código de Processo Penal instrumentos normativos que permitem a concessão de liberdade para mulheres gestantes ou com filhos de até 12 anos incompletos e até mesmo a homens, caso sejam os únicos responsáveis pelo cuidado de crianças¹⁵, e determinam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à mulher gestante ou mãe que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça ou que não o tenha cometido contra o filho ou dependente¹⁶.

Igualmente digna de nota foi a importantíssima decisão proferida pela Segunda Turma

¹⁴ As regras de Bagkok foram citadas na decisão monocrática proferida pela Presidência do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 126.107, a qual concedeu *habeas corpus* de ofício a paciente portadora de cardiopatia grave e em estágio avançado de gestação, determinando-se a substituição imediata da prisão preventiva por prisão domiciliar, *verbis*: “Ressalte-se, finalmente, que durante a 65ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, realizada em dezembro de 2010, foram aprovadas as Regras Mínimas para Mulheres Presas, por meio das quais os Estados-membros, incluindo-se o Brasil, reconhecem ‘a necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras (...) foram elaboradas para complementar, se for adequado, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), em conexão com o tratamento a mulheres presas ou alternativas ao cárcere para mulheres infratoras.’ Nesse diapasão, deve-se asseverar que tais regras ‘(...) são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e resoluções das Nações Unidas e estão, portanto, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor. Elas são dirigidas às autoridades penitenciárias e agentes de justiça criminal, incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários encarregados de fiscalizar a liberdade condicional envolvidos na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio comunitário’ (grifei). Dentre as regras referidas acima, transcrevo, por oportuno, a de número 57, que obriga os Estados-membros a desenvolver ‘(...) opções de medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena especificamente voltadas às mulheres infratoras, dentro do sistema jurídico do Estado-membro, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas’ (grifos nossos). Diante desse cenário e com essas brevíssimas considerações, em juízo de mera delibação, não conheço da impetração, mas concedo o *habeas corpus* de ofício, para determinar a substituição imediata da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar” (HC 126.107/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 8-1-15). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307928325&ext=.pdf>> Acesso em 5 ago. 2019.

¹⁵ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

¹⁶ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

do Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* 143.641¹⁷ que reconheceu o cabimento do *habeas corpus* coletivo para o tratamento de “relações sociais massificadas e burocratizadas”, “especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis”. O tribunal reconheceu que muitas mães e mulheres grávidas cumprem prisão preventiva “em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim, berçários e creches para seus filhos”, bem como que ainda há a “exagerada e irrazoável imposição de prisões preventivas a mulheres pobres e vulneráveis”.

A decisão foi baseada igualmente nas Regras de Bangkok, “segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento”. Para a segunda turma do tribunal, os cuidados com a mulher presa não se direcionam só a ela, “mas igualmente aos seus filhos, que sofrem injustamente as consequências da prisão”. Em conclusão, o acórdão concedeu a ordem pleiteada, para “determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (...) de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência (...)”¹⁸.

O combate às drogas, da forma em que é realizado atualmente, causa prejuízos especialmente significativos para crianças e adolescentes. Afinal, o encarceramento em massa de mulheres representa uma violação ao *direito à convivência familiar e comunitária* e ao *princípio da proteção integral*, de raiz constitucional¹⁹, pois aparta filhos de suas mães, gerando desagregação, abandono e institucionalização.

Somente uma política de combate às drogas consentânea com os Direitos Humanos, que reconheça os efeitos perversos da proibição sobre grupos e famílias vulneráveis, que aposte na prevenção e no cuidado com a saúde pública, pode ser capaz de resgatar essas pessoas da espiral de violência, do rompimento de laços, de sofrimento e de abandono em que estão inseridas.

¹⁷ A decisão pode ser consultada integralmente em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+143641%2E NUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+143641%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4bdbkyd>> Acesso em 5 ago. 2019.

¹⁸ “Excetuando-se casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionálíssimas, as quais devem ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”.

¹⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

4. Público LGBTQI+

Se as mulheres encarceradas têm características específicas que devem ser traduzidas em políticas de proteção para o respeito integral a seus direitos, a mesma preocupação deve existir em outra vertente de gênero: o público LGBTQI+ - já profundamente discriminado na sociedade em geral. Os princípios da igualdade e da dignidade humana, solenemente declarados em documentos internacionais e nas constituições democráticas, encontram dificuldade em ser implementados quando se trata de grupos vulneráveis como os aqui abordados (DIAS, 2018, p. 36).

A “desumanização do humano” ocorre, no mais das vezes, por meio de uma postura intolerante com o diferente; uma postura que nega direitos fundamentais a determinados grupos de pessoas. Busca-se justificar com essa conduta uma atitude de completo desrespeito aos Direitos Humanos desses grupos, o que pode ser visto de forma cristalina na política de encarceramento adotada em países como o Brasil, onde, para parcela da sociedade, aos presos não devem ser assegurados direitos (Ibid., p. 37).

Isso ocorre com a população LGBTQI+, uma vez que, ao não se encaixarem em nenhum dos “padrões” aceitos pela sociedade, tornam-se “corpos desviantes”, sendo alijados do mercado de trabalho e da oferta de serviços públicos básicos, sofrendo discriminação escolar e familiar e, por fim, ingressando num círculo de miserabilidade e vulnerabilidade – muitos encontram na prostituição a única ocupação possível. A vivência nesse contexto social de exclusão é terreno fértil para que essas pessoas sejam associadas ao uso de drogas e ao crime, o que as torna mais propensas a cair nas malhas da Justiça Criminal (Ibid., p. 40-41).

Se a violência contra o público LGBTQI+ é justificada e aceita pela sociedade em geral, ela tende a ser ainda mais cruel no interior dos presídios, onde impera a lei do mais forte e a opressão (Ibid., p. 41)²⁰. Dias argumenta que “gênero, pobreza, marginalização e violência condensam um conjunto profundo e complexo de vulnerabilidades a que essa população está exposta” (Ibid., p. 42). Assim, derrubar a barreira do “binarismo de gênero” mostra-se deveras importante para a efetiva proteção da população LGBTQI+ encarcerada (Ibid., p. 43).

²⁰ A autora destaca que a violência contra o público LGBTQI+ pode ser física, psicológica, sexual, de neutralização da individualidade, transfobia, transmisoginia, machismo e sexismo, exemplificando o quadro de violação com “a imposição às mulheres trans de dividir celas com homens; o desrespeito a sua individualidade; o corte de cabelo involuntário; a falta de um sistema de saúde e de prevenção de doenças que seja eficaz; a prostituição; a cafetinagem; a utilização do corpo para obtenção de favores, além do preconceito institucionalizado” (DIAS, 2018, p. 42).

Para tanto, os Princípios de Yogyakarta²¹, que tratam sobre “a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero” assumem importante função para o efetivo respeito aos direitos fundamentais no que tange à população LGBTQI+.

Pelo princípio 1, os Estados devem incorporar os “princípios da universalidade, inter-relacionalidade, interdependência e indivisibilidade” dos Direitos Humanos, a fim de garantir seu gozo pela totalidade de seu povo. O princípio 2 traz a necessidade de se garantir os direitos à igualdade e à não-discriminação em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Já o princípio 8 elenca providências que devem ser adotadas pelos Estados para que toda pessoa acusada tenha direito a uma audiência pública e justa, perante um tribunal competente, independente e imparcial, “sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero”, devendo proteger pessoas de processos criminais ou civis que sejam por essas razões motivados.

O princípio 9, por sua vez, visa a assegurar a toda pessoa privada da liberdade tratamento com humanidade e respeito, considerando a orientação sexual e a identidade de gênero como partes essenciais da dignidade humana. Para tanto, os Estados devem “garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero”, além de fornecer acesso adequado a serviços essenciais às pessoas sob custódia, “reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero”.

Em 17 de abril de 2014, foi publicada uma resolução conjunta entre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabelecendo parâmetros para o tratamento da população LGBTQI+ nos estabelecimentos prisionais²². Entre outras medidas, a resolução prevê a necessidade de se respeitar a manifestação de vontade da pessoa quanto ao tipo de estabelecimento que prefere ser inserida, o direito de ser tratada por seu nome social e de ser transferida para unidades prisionais femininas (art. 4º). É garantido, também, à pessoa travesti ou transexual o direito de usar roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, bem como a manutenção dos cabelos compridos (art. 5º), a utilização de tratamento hormonal (art.

²¹ A íntegra dos princípios pode ser consultada por meio do link:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em 13 ago. 2019.

²² Disponível em <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/reunioes-1/AtadaOrdemdoDia46ReunioOrdinriaCNCDLGBT.pdf>> Acesso em 13 ago. 2019.

7º), o direito à visita íntima (art. 6º) e o direito ao auxílio reclusão (art. 11).

O preconceito e a discriminação sofridos pelo público LGBTQI+ são elevados no sistema carcerário, tanto em razão de suas necessidades não atendidas como em razão da violência que assola o ambiente prisional e atinge-as de forma especialmente grave. Medidas que assegurem o respeito às condições específicas desse grupo de pessoas, quando encarceradas, e mais, medidas que levem ao desencarceramento, devem ser pensadas e adotadas, a fim de diminuir as conhecidas e deletérias violações de direitos humanos que ocorrem no sistema penitenciário.

CONCLUSÃO

A política de “guerra às drogas” e uma de suas principais linhas de ação, o encarceramento em massa, que recaem quase que exclusivamente e de forma avassaladora sobre setores vulneráveis e excluídos da sociedade, representam hoje a mais completa falência do sistema de proteção aos Direitos Humanos reconhecidos nacional e internacionalmente. Em nome do “combate”, inúmeros direitos são violados.

Destaque-se o impacto ainda maior do proibicionismo frente às mulheres, já que é o grande responsável pelo encarceramento feminino no Brasil. A inobservância das necessidades específicas do sexo feminino no interior do sistema prisional acarreta uma ampla violação de direitos fundamentais, já que a construção social do gênero faz com que o encarceramento em massa atinja as mulheres de forma ainda mais dura. Mulheres negras, pobres e desempregadas são quase uma unanimidade nos estabelecimentos penitenciários.

Além das mulheres presas, a chamada “guerra às drogas” causa prejuízos significativos para seus filhos, crianças e adolescentes. Há violações sistemáticas ao direito à convivência familiar e comunitária, bem como aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança - todos de matriz constitucional -, o que ocorre em razão da separação de mães e filhos e da manutenção destes últimos em ambientes prisionais, em sua grande maioria incapazes de garantir, minimamente, seus direitos fundamentais.

Já a discriminação sofrida pelo público LGBTQI+ no seio da comunidade é elevada no interior do sistema carcerário. A falta de estrutura para a garantia de suas necessidades e a violência que assola esses ambientes – somados ao preconceito arraigado na sociedade – fazem com que sofram de forma especialmente grave.

Somente medidas que levem ao desencarceramento podem ser capazes de diminuir as conhecidas e deletérias violações de Direitos Humanos que ocorrem no sistema penitenciário brasileiro. O fim da “guerra às drogas” e a adoção de uma política mais inteligente, voltada

para a proteção da saúde pública, é uma necessidade premente para que o país possa viver, pelo menos, uma esperança de democracia.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução de Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Sílvia Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANGOTTI, Bruna. O encarceramento feminino como ampliação da violação de direitos. 2015. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-encarceramento-feminino-como-ampliacao-da-violacao-de-direitos/>. Acesso em 21 ago. 2019.

BARCINSKI, Mariana. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. *Ciênc. Saúde Coletiva*. v.14 n.2 Rio de Janeiro mar./abr. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000200026&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 11 out. 2019.

BASSETTE, Fernanda. Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro. 2013. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>. Acesso em 21 ago. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p.84-103.

BRASIL. Censo do Poder Judiciário- Vide: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em 21 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres. 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 10 out. 2019.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. In: GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada; CARVALHO, Salo de (Orgs.). *Cárcere sem fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

_____. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Conexões de gênero e cárcere. In: CNMP. *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*. v. 3, CNMP, 2018. p. 25-35.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78. Janeiro - Junho de 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5>. Acesso em 12 out. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série tratados

internacionais de direitos humanos. Brasília, 2016. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>> acesso em 05 ago. 2019.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 3, setembro-dezembro/2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n3/0104-026X-ref-23-03-00761.pdf>. Acesso em 21 ago. 2019.

DELCHIARO, Mariana Tonolli Chiavone; CARLOS, Juliana de Oliveira. Para além da prisão: efeitos civis da política criminal de drogas em relação às mulheres. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 24, n. 280, p. 05-06, março/2016.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. Por um estado democrático de direito sem preconceitos e discriminações: o papel do Ministério Público para a garantia dos direitos da população LGBT no sistema prisional. CNMP. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. v. 3, CNMP, 2018, p. 36-54.

DINIZ, Débora. Cadeia: relatos sobre mulheres. 2ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

IORE, Maurício. O lugar o Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 137-156.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; SOUZA, Lídio de. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. Psicol. Teor. Prat. v.7 n.1 São Paulo jun. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100006. Acesso em 21 ago. 2019.

GROVER, Anand. ONU em 2016: um divisor de águas. Revista Internacional de Direitos Humanos Sur, v. 12. n. 21. Ago/2015.

INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. 2. ed. Brasília-DF, 2018.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC Explica: as mulheres são presas por causa de seus companheiros? 10 out. 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/itcc-explica-as-mulheres-sao-presas-por-causa-de-seus-companheiros/?fbclid=IwAR2LgFWUcoaZIr-5CeSVfbMfanBYcmp1tmJRXeKeRMFbeyVNEcq8C2yzsRA>. Acesso em: 20 nov. 2011.

_____. Mulheres em Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. 2017. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em 20 nov. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Drogas: Legalizar para garantir direitos humanos fundamentais. Revista da EMERJ, v. 19, n. 76, p. 114-127, out./dez. 2016.

MISSE, Michel. Crime e pobreza: Velhos enfoques, novos problemas. 1993. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crime%20e%20pobreza.pdf>. Acesso em 21 ago. 2019.

NILO, Batista. Política criminal com derramamento de sangue. Disponível em: https://www.academia.edu/16082676/_Artigo_Pol%C3%ADtica_criminal_com_derramamento_de_sa

ngue_-_Nilo_Batista_1_. Acesso em 21 ago. 2019.

ROLIM, Rivail Carvalho. Culpabilização da pobreza no pensamento jurídico penal brasileiro em meados do século XX. In: KOERNER, Andrei. História da Justiça Penal no Brasil: pesquisas e análises. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org). Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. O inimigo no direito penal. Tradução Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZILIO, Jacson Luiz. La criminalización de las drogas como política criminal de la exclusión. Artículo presentado en el “Congreso internacional sobre políticas de drogas: estrategias en un contexto globalizado”, organizado por UNAD y ENLACE, en Torremolinos (Málaga/ES), de 31 de marzo a 1 de abril de 2011.